

## Parecer

Foi encaminhado rogo à esta Procuradoria, no sentido de que efetivasse edição de parecer acerca da compra de medicamento canabidiol em favor do menor José Carlos Rafael Melo, portador de epilepsia refratária, distúrbio de comportamento e encefalopatia crônica, conforme laudo médico que instrui o requerimento.

A Edilidade ao promover procedimento licitatório do referido fármaco cometeu um equívoco quanto ao quantitativo, colocando 20 mg ao invés de 200mg no edital, o que teve como consequência a inviabilidade de efetivação da compra, ocasião em que foi solicitado pela Secretaria de Saúde novel processo, vindo os autos para emissão de parecer pela possibilidade de compra do referido fármaco pela modalidade de dispensa.

É o breve relatório.

É cediço que o direito a assistência à saúde é uma garantia fundamental, cabendo ao Estado dar efetividade a supracitada garantia constitucional por força dos mandamentos contidos na Carta Magna de 1988.

Cumpra esclarecer que a enfermidade que afeta o menor José Carlos Rafael de Melo se amolda as consideradas doenças raras, sendo uma doença crônica sem cura definitiva, cujas medicações aplicadas visam garantir uma melhor qualidade de vida evitando excessivas crises de epilepsia que podem causar o óbito do menor.

Neste contexto colacionamos os seguintes julgados:

EMENTA: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INEFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA. EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO. ÓLEO À BASE DE CANABIDIOL. EPILEPSIA REFROTÁRIA. EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO. COMPROVADA. CONCESSÃO JUDICIAL DO FÁRMACO POSTULADO. CABIMENTO. Hipótese em que a conclusão do laudo pericial foi favorável a dispensação do canabidiol, sobretudo diante da refratariedade das crises da paciente, que já utilizou uma grande variedade de fármacos, sem qualquer resposta adequada. Apesar da publicação do relatório desfavorável da CONITEC em relação ao canabidiol, a Comissão ressalta que cerca 30% dos pacientes são considerados refratários aos medicamentos e que o uso do CBD vem sendo estudado como alternativa ao tratamento cirúrgico e à estimulação elétrica do nervo vago para pacientes refratários aos medicamentos antiepiléticos. A CONITEC aceita como



suficientemente comprovado que a tecnologia tem indicativos de redução em pelo menos 50% das crises. O benefício esperado da tecnologia é justamente a redução significativa das crises convulsivas, principalmente nos pacientes com epilepsia refratária aos tratamentos convencionais, como é o caso da parte autora. Evidenciada a natureza refratária da doença no caso concreto, o não fornecimento da tecnologia pleiteada, implicaria em deixar a parte autora sem tratamento, embora em estudos ainda preliminares. Atualmente as tecnologias à base de canabidiol, estão autorizadas para comercialização no Brasil. Precedentes da Turma. Julgamento por maioria, na forma do art. 942 do CPC. (TRF4 5002697-84.2020.4.04.7007, DÉCIMA TURMA, Relator para Acórdão MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 09/12/2021)

No mesmo modo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. CANABIDIOL. EPILEPSIA DE DIFÍCIL CONTROLE. MEDICAMENTO AUSENTE DAS LISTAS DE DISPENSAÇÃO DO SUS. VANTAGEM TERAPÊUTICA EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A concessão de medicamento que não conste das listas de dispensação do Sistema Único de Saúde (SUS) deve atender aos seguintes requisitos: (a) a inexistência de tratamento ou medicamento, similar ou genérico, oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem resultado prático ao paciente ou sua inviabilidade, em cada caso, devido a particularidades que apresenta; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento para a moléstia especificada; (c) a sua aprovação pela ANVISA; e (d) a não-configuração de tratamento experimental. 2. É ônus das partes a prova da existência ou ausência de evidência científica quanto ao resultado pretendido na realização de tratamento, dispensação de fármaco ou emprego de nova tecnologia, na afirmação do direito à saúde. 3. É possível a concessão de tutela de urgência para o fornecimento de medicação cuja imprescindibilidade para o paciente está demonstrada no caso concreto, à luz da medicina baseada em evidências. (TRF4, AC 5035559-86.2021.4.04.7100, QUINTA TURMA, Relator ADRIANE BATTISTI, juntado aos autos em 25/05/2022)

Diante do exposto, entendemos que o caso vergastado se amolda na hipótese prevista no artigo 75, IV, 'm' da Lei 14.133/2021, razão pela qual opinamos pela aquisição do referido medicamento, na modalidade de dispensa com a observância dos procedimentos legais.

É o parecer.

Iguaçu, 08 de janeiro de 2024.

  
**Fábio da Silva Neto**  
Procurador  
OAB/PE: 26.771 D

